



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-61.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600068-61.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Representantes do(a) REQUERENTE: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - GO51389, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - RJ209211, HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APRESENTAÇÃO PELO ÓRGÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do PRTB em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada pelo Diretório Nacional em substituição ao órgão estadual omissor.

II. Questões em discussão

2. Discute-se: a) a legitimidade do Diretório Nacional para apresentar as contas do órgão estadual; e b) se a ausência de extratos bancários, livros contábeis e demais documentos essenciais inviabiliza a

fiscalização das contas e impõe sua desaprovação.

III. Razões de decidir

3. O Diretório Nacional possui legitimidade para apresentar as contas do órgão estadual omissas, nos termos do art. 58, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
4. As normas materiais aplicáveis são as vigentes no exercício financeiro de 2011, enquanto o procedimento observa a Resolução TSE nº 23.604/2019.
5. A ausência de demonstrativo das contas bancárias, extratos bancários, Livros Diário e Razão, bem como da identificação dos responsáveis pelo diretório e das respectivas procurações, constitui irregularidade grave que impede o controle da movimentação financeira e compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral.
6. A impossibilidade de verificar a origem e a destinação dos recursos, inclusive eventual recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, compromete a confiabilidade das contas e impõe sua desaprovação.

IV. Dispositivo e tese

7. Contas julgadas desaprovadas.

Tese de julgamento: 1. A ausência de extratos bancários, livros contábeis e demais documentos indispensáveis à prestação de contas partidária configura irregularidade grave que inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas. 2. Nas prestações de contas relativas a exercícios anteriores à Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicam-se as normas materiais vigentes à época dos fatos, observando-se o rito processual atualmente em vigor.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) RECONHECER a legitimidade do Diretório Nacional do PRTB para apresentar as contas em substituição ao órgão estadual omissas; b) no mérito, JULGAR DESAPROVADAS as contas do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), relativo ao exercício financeiro de 2011. A petição inicial foi protocolada em 23 de março de 2025 pelo Diretório Nacional da agremiação, sob a rubrica de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (ID 10293872).

Na peça de ingresso, o Diretório Nacional do PRTB sustentou que, diante da omissão do órgão estadual e do trânsito em julgado de eventual inadimplência, possuía legitimidade para requerer a regularização das contas do exercício de 2011, nos termos do artigo 58, caput, e parágrafo primeiro, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 10293873). Para tanto, acostou documentação contábil (ID 10293874) , procurações (ID 10293875, ID 10293876 e ID 10293877) , certidão de composição partidária (ID 10293878) e certidão de regularidade do profissional de contabilidade (ID 10293879) .

A ACEP elaborou o Parecer Técnico de Exames (ID 10424716). Diante da inércia do partido em apresentar os documentos solicitados, a assessoria ratificou as omissões graves identificadas, que consistem na ausência de demonstrativo de contas bancárias devidamente preenchido, na falta de extratos bancários, na ausência de identificação dos dirigentes responsáveis pelo diretório estadual no exercício de 2011, na falta de procurações dos representantes do período e na ausência dos Livros Diário e Razão. Concluiu que as falhas impediram a verificação da movimentação financeira e o eventual recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada (ID 10424714 e ID 10424716).

Apesar de devidamente intimado para apresentar defesa e sanar as irregularidades, o partido manteve-se inerte, permitindo o transcurso do prazo in albis. Diante disso, os autos retornaram à ACEP para a emissão de parecer conclusivo (ID 10437821)

A ACEP emitiu o Parecer Técnico Conclusivo (ID 10443944), no qual sugeriu a desaprovação das contas apresentadas pelo PRTB de Alagoas relativas ao exercício de 2011.

O processo foi redistribuído ao Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcantara de Oliveira (ID 10443950), que determinou a intimação do partido político para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 10452925 e ID 10470827). Mais uma vez, a agremiação partidária permaneceu inerte, deixando fluir o prazo sem manifestação.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, esta emitiu parecer final (ID 10474733), opinando pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2011.

Com o provimento da vaga de Membro Jurista 1 deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, os autos foram devolvidos a esta Relatoria para julgamento, nos termos do Regimento Interno (ID 10475513).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR: Da legitimidade do Diretório Nacional para a apresentação das contas

Cumpra analisar a legitimidade do Diretório Nacional do PRTB para protocolar a prestação de contas do órgão de direção estadual de Alagoas.

A jurisprudência eleitoral e as normas de regência consagram a autonomia partidária, mas também impõem o dever de transparência e de prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, conforme estabelece o artigo 17, inciso III, da Constituição Federal. Diante da inércia prolongada do órgão de direção estadual, o Diretório Nacional da agremiação atuou legitimamente ao apresentar os documentos contábeis para suprir a omissão da esfera regional, evitando a perpetuação da situação de irregularidade cadastral e financeira do partido como um todo.

O artigo 58, parágrafo primeiro, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê expressamente que a prestação de contas e os pedidos de regularização podem ser apresentados pelo próprio órgão partidário interessado ou pelo órgão hierarquicamente superior. Essa prerrogativa visa resguardar a integridade da legenda e viabilizar o controle social e judicial sobre a aplicação dos recursos públicos e privados destinados à atividade partidária.

Assim, reconheço a legitimidade ativa do Diretório Nacional do PRTB para apresentar a prestação de contas anual do Diretório Estadual de Alagoas referente ao exercício financeiro de 2011.

2.2. MÉRITO: Da aplicação da lei no tempo

No exame de prestações de contas, a definição das normas aplicáveis rege-se pelo princípio da segurança jurídica e pela máxima do *tempus regit actum*.

As regras de direito material, que disciplinam as obrigações financeiras, os limites de gastos, a natureza das despesas permitidas e as sanções correspondentes a eventuais irregularidades, devem ser aquelas vigentes ao tempo do exercício financeiro sob análise, ou seja, as normas do ano de 2011. No caso, aplicam-se as disposições da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Por outro lado, as normas de natureza estritamente processual, que regulam o rito de processamento, os prazos de manifestação, a instrução técnica e o trâmite processual, aplicam-se de forma imediata aos processos em curso. Assim, o rito processual do presente feito deve seguir as diretrizes da Resolução TSE nº 23.604/2019, que se encontrava em vigor no momento da apresentação das contas em 2025 e de sua instrução.

Feitas essas distinções, passo ao exame das irregularidades apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral.

2.4. MÉRITO: Das irregularidades contábeis graves e insanáveis

O exame técnico conclusivo realizado pela ACEP (ID 10443944) e corroborado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10474733) identificou falhas de extrema gravidade que comprometem a confiabilidade e a transparência do ajuste contábil apresentado.

Apesar de ter sido concedida dilação de prazo (ID 10418529) e de terem sido realizadas sucessivas intimações para que a agremiação sanasse as omissões (ID 10409351 e ID 10425542), o partido permaneceu inerte, deixando de apresentar os documentos essenciais para a fiscalização das contas.

2.4.1. Omissão de informações e total ausência de extratos bancários

O partido apresentou o demonstrativo de contas bancárias totalmente em branco (ID 10293874, fls. 12) e não colacionou aos autos nenhum extrato bancário relativo ao exercício financeiro de 2011.

Os extratos bancários constituem o documento de partida e a peça mais elementar de qualquer prestação de contas, sendo indispensáveis para que a Justiça Eleitoral possa confrontar os lançamentos contábeis com a real movimentação financeira da agremiação. A obrigação de apresentar os extratos bancários de forma completa e definitiva está prevista no artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, vigente à época, e independe da ocorrência de movimentação financeira no período.

A ausência de extratos bancários definitivos constitui irregularidade grave e insanável, pois impede a aferição da real movimentação financeira e compromete a transparência das contas, conforme entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Impugnados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial. 2. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/AL que manteve a desaprovação das contas de campanha relativas às Eleições 2024 prestadas pelo recorrente, diretório municipal de partido político, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica Doações para Campanha e da consequente não apresentação dos extratos bancários definitivos. 3. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a abertura de conta bancária específica pelos partidos políticos (art. 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019) e a apresentação dos extratos bancários definitivos (art. 53, II, a, da mesma resolução) são exigências que independem da ocorrência de arrecadação ou movimentação financeira. A omissão configura irregularidade grave e insanável a acarretar a desaprovação das contas. 4. Extraí-se da moldura fática do acórdão regional que o partido recorrente, embora tenha lançado candidaturas próprias e participado do pleito municipal de 2024, não promoveu a abertura da conta bancária específica em seu nome nem apresentou os extratos bancários definitivos exigidos pela resolução de regência. 5. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em processo de contas, condiciona-se à presença cumulativa de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; e c) ausência de má-fé. A gravidade da falha, no caso, afasta o primeiro dos requisitos por comprometer a higidez das contas e impossibilitar a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. 6. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 30/TSE. 7. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060060652, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/06/2026.

A omissão do demonstrativo de contas bancárias e a falta de extratos bancários impedem o início de qualquer atividade de auditoria, caracterizando falha grave que obsta o controle das contas.

2.4.2. Ausência de livros contábeis obrigatórios (Diário e Razão)

Verificou-se a ausência de apresentação do Livro Diário, devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e do Livro Razão relativos ao exercício de 2011.

A escrituração contábil em livros formais é exigência legal expressa, prevista no artigo 32 da Lei nº 9.096/1995 e no artigo 14, inciso I, alínea "p", da Resolução TSE nº 21.841/2004. Os livros contábeis são os instrumentos adequados para registrar de forma sistemática e cronológica todos os atos e fatos administrativos e financeiros da agremiação partidária.

Sem a apresentação do Livro Diário registrado e do Livro Razão, torna-se impossível verificar a consistência dos dados lançados nos demonstrativos unilaterais apresentados pelo partido, comprometendo de forma definitiva a fidedignidade do balanço patrimonial.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a não apresentação dos livros contábeis obrigatórios, como o Diário e o Razão, inviabiliza a fiscalização das contas e impõe o indeferimento de pedidos de regularização ou a desaprovação do ajuste contábil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2009, JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. RESTABELECIMENTO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS IMPÕS A SANÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO. DECISUM PROTEGIDO PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA. RESTAURAÇÃO DA SANÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. A não apresentação dos Livros Diário e Razão implica inobservância da regra inserta no art. 59, III, da Res.-TSE nº 23.546/2017, na medida em que estão elencados no art. 14, I, p, da Res.-TSE nº 21.841/2004 como documentação necessária à prestação de contas anual partidária, pois neles deve ser registrada a escrituração contábil do exercício financeiro (art. 11, caput e parágrafo único). Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência mantido. 2. Conforme o art. 18 da Res.-TSE nº 21.841/2004, vigente à época, a falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário enquanto permanecer a inadimplência. 3. No caso, haure-se do acórdão regional que, no processo de prestação de contas, a decisão que julgou as contas como não prestadas determinou a sanção de suspensão pelo prazo de um ano e transitou em julgado. 4. Malgrado a referida decisão não tenha observado escorreitamente a norma vigente à época (art. 18 da Res.-TSE nº 21.841/2004), limitando a sanção ao prazo de um ano, está acobertada pelos efeitos da coisa julgada. 5. Em virtude da circunstância específica do caso concreto, verifica-se que ao TRE/PR, no exame do pedido de regularização da situação de inadimplência, não caberia restabelecer a aplicação da sanção de suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação, que, aliás, já havia sido cumprida nos termos da decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060000698, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/05/2021.

A falta de apresentação dos livros contábeis obrigatórios, portanto, impede o conhecimento da real situação patrimonial e financeira do órgão partidário regional, ensejando a rejeição das contas.

2.4.3. Ausência de identificação dos responsáveis pelo diretório e das procurações

O partido não identificou na petição inicial ou nos demonstrativos contábeis os dirigentes responsáveis pela administração do Diretório Estadual de Alagoas durante o exercício de 2011. A relação de agentes responsáveis foi juntada aos autos sem o preenchimento dos nomes dos gestores do período correspondente (ID 10293874, fls. 11).

Ademais, não foram apresentados os instrumentos de mandato outorgando poderes a advogados para representar os dirigentes que geriram a agremiação no ano de 2011.

A regular representação processual dos dirigentes responsáveis pelo período de gestão sob exame é pressuposto de validade do processo de prestação de contas, conforme preceitua o artigo 29, parágrafo segundo, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. A ausência de identificação dos gestores e de suas respectivas procurações impede a regular angularização processual e obsta a eventual responsabilização pessoal dos dirigentes por atos ilícitos ou desvios de recursos, configurando irregularidade grave.

2.4.4. Impossibilidade de fiscalização de recursos de origem não identificada e fontes vedadas

Como consequência direta da total ausência de extratos bancários, livros contábeis e informações cadastrais dos responsáveis, a Justiça Eleitoral ficou impossibilitada de realizar o cruzamento de dados e de verificar a existência de eventuais receitas oriundas de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada (RONI).

O controle sobre a origem dos recursos destinados ao financiamento dos partidos políticos é matéria de ordem pública e de estatura constitucional, visando preservar a legitimidade do processo democrático e evitar a influência de poder econômico ilícito nas agremiações. A impossibilidade de realizar essa fiscalização básica compromete de forma absoluta a lisura e a confiabilidade das contas apresentadas.

2.5. Conclusão e efeitos da desaprovação

O conjunto das irregularidades constatadas nos autos revela que a prestação de contas apresentada de forma intempestiva pelo PRTB de Alagoas é desprovida dos documentos mais essenciais para viabilizar qualquer atividade de controle e fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

Não se trata de meros erros formais ou materiais irrelevantes que poderiam ser relevados com base no artigo 37, parágrafo 12, da Lei nº 9.096/1995, mas de omissões graves e generalizadas que comprometem a integridade de todo o ajuste contábil.

Diante desse cenário, a desaprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do artigo 45, inciso III,

alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico conclusivo da ACEP e com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de:

a) reconhecer a legitimidade do Diretório Nacional do PRTB para apresentar as contas em substituição ao órgão estadual omissor;

b) no mérito, julgar DESAPROVADAS as contas do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no artigo 37 da Lei nº 9.096/1995 e no artigo 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão de irregularidades graves e insanáveis que comprometeram a transparência e a confiabilidade do ajuste contábil;

Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator